

EMENTA

Associação Sem Fins Lucrativos. Fraternidade Feminina Vinculada à Loja Maçônica. Duplicidade de Entidades com a mesma Denominação. Anterioridade Existencial. Ausência de Personalidade Jurídica de Ambas. Reconhecimento de uma delas pelo Poder Central do Grande Oriente do Brasil.

A Sra. **JANE SÁ DE AGUIAR**, Presidente da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul Estrela de Brasília nos consulta a propósito da possibilidade da co-existência de duas entidades filantrópicas paramaçônicas, com a mesma denominação e vinculadas à mesma Oficina Maçônica.

Ocorre que fora fundada em 08 de junho de 1998, a Fraternidade Feminina, cuja presidência ora é exercida pela Consulente. Os atos constitutivos foram devidamente registrados no Cartório do Segundo Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, microfilmado sob o n. 25.668, registrado e arquivado sob o n. 4344, em 22 de julho de 1999. Várias Diretorias foram eleitas e, agora, já no exercício do mandato da quarta Diretoria, quando se aprazou as festividades de comemoração do oitavo ano de existência, tomou-se conhecimento de que já havia outra entidade com o mesmo nome e ligada à Loja Estrela de Brasília, fundada em 24 de outubro de 1979 e registrada no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 385. Livro A-2. protocolo 33.024. em 22 de julho de 1980.

A natureza jurídica da Entidade em apreço, sem dúvidas, é aquela prevista no inciso I do art. 44 da Lei 10.406/2002. que estabelece:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações:

(...)



§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.” (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

O início da existência legal da pessoa jurídica de direito privado se dá com o registro do ato constitutivo, conforme preconizado no art. 45 da mesma Lei Substantiva Civil, que estabelece:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Denota-se que ambas as Entidades cuidaram de, em tempos diferentes, registrar os seus atos constitutivos perante o órgão cartorial competente. Ambas, aliás, depositaram seus registros no mesmo Cartório. Nenhuma delas, todavia, se desincumbiu de registrar no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não tendo, portanto, personalidade jurídica reconhecida e regular.

A Entidade Consulente, fundada em 08 de junho de 1998, cuidou de registrar-se perante o Grande Oriente do Brasil, sendo que obteve o REGISTRO E RECONHECIMENTO do Poder Central do Grande Oriente do Brasil, em 20 de março de 1999, através da Carta de Registro e Reconhecimento n. 010/99-03. Tal providência não fora adotada pela Entidade mais antiga.

Então, perante o Grande Oriente do Brasil, está registrada e reconhecida uma única Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul Estrela de Brasília, qual seja, aquela fundada em 08 de junho de 1998.

Ocorre que a Fraternidade mais antiga foi fundada sob a égide da Constituição de 1967 do Grande Oriente do Brasil, cujos dispositivos pertinentes jamais foram regulados pela Lei Ordinária. As Fraternidades Femininas ligadas às Lojas Maçônicas somente foram regulamentadas em legislação ordinária no ano de 1998, sob o Grão-Mestrado do saudoso irmão Francisco Murilo Pinto. No rastro de tal regulamentação, foi criada a entidade atual.

Na verdade, entendo que houve um erro na condução dos trabalhos que criaram a nova entidade em 1998. Ao invés de criarem uma NOVA ENTIDADE, deveriam ter REFORMADO OS ESTATUTOS DA ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. Todavia, lamentavelmente, isso não ocorreu.

O que aparenta, pelos fatos históricos é que a Entidade mais antiga foi criada, organizada, registrada, elegeu sua primeira diretoria – provisória, aliás – e, embora tenha desenvolvido uma série de trabalhos filantrópicos, descuidou-se por completo dos aspectos de legalidade para sua existência. Tanto é que, embora o artigo 21^[1] estabeleça eleições bienais, sempre no mês de junho dos anos ímpares, **nunca foi deflagrado um processo eleitoral**. A diretoria provisória, cuja presidente já se encontra há vários anos no Oriente Eterno, jamais fora sucedida.

Além disso, todas as sessões da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e as próprias Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, parece, nunca se realizaram, ou não são realizadas há mais de vinte anos. Por imposição do artigo 7º, parágrafo 1º do Estatuto Social, a Assembléia Geral Ordinária deve ocorrer UMA VEZ POR ANO, sempre na primeira quinzena do mês de abril. Todavia, há duas décadas que tais assembléias não ocorrem.

Poderia afirmar-se, por assim dizer, que a Entidade Antiga teria sido extinta por “inanição” ou por “inércia”, mesmo porque se encontra acéfala há praticamente duas décadas, não tem um quadro social ativo, não pratica nenhum ato, seja no mundo jurídico, seja no mundo fenomênico, há pelo menos duas décadas.

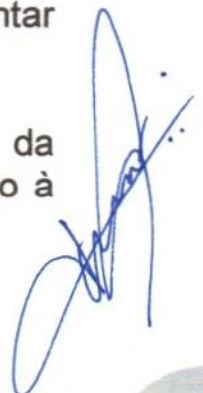
Do ponto de vista legal, pode-se perfeitamente considerar apenas a Fraternidade Feminina fundada em 08 de junho de 1998 e desconsiderar a existência da outra mais antiga.

[1] “Art. 21 – Para eleger a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal, a Assembléia Geral será convocada no mês de junho, de dois em dois anos.”

Todavia, pelo bom senso, há que se estudar qual das alternativas seja mais prática, razoável e justa. Sugerimos, pois duas alternativas possíveis, que deverão ser discutidas e deliberadas pela Assembléia Geral da Fraternidade Feminina:

- a) a) desconsiderar a pré-existência da entidade fundada em 24 de outubro de 1979 e manter os trabalhos da entidade mais moderna, como se a outra não pré-existisse, pois em que pesem tenham a mesma denominação e disputem o mesmo quadro social, tratam-se de entidades diferentes, com estatutos próprios e vida independente uma da outra; ou
- b) b) **fundir** as Entidades e passar a considerar a data da primeira fundação, qual seja, 24 de outubro de 1979. Nesse caso, há que haver uma assembléia geral extraordinária, ou melhor, uma assembléia estatuinte, pois há que ser alterado o artigo 1º do Estatuto aprovado em 1998, a fim de reconhecer a data da fundação de 1979 e deliberar que essa é sucessora daquela. Nesse caso, a dificuldade que vislumbramos é que para “fundir” os registros e atos constitutivos junto ao Cartório, não teremos quem legitimamente represente a entidade mais antiga, porquanto, como não houve eleições e a presidente eleita “provisoriamente” em 1979, já não se encontra nessa dimensão material, o Cartório não terá como recepcionar tais documentos. Teríamos, pois, uma enorme dificuldade em promover a sucessão que desse legitimidade a alguma pessoa física para representar aquela entidade jurídica.

Tais hipóteses, pois, devem ser discutidas com a Diretoria da Fraternidade Feminina e, se assim entenderem, levar o assunto à deliberação da Assembléia Geral.



De qualquer sorte, orientamos que seja providenciado imediatamente o registro da Entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a fim de dar personalidade jurídica à Entidade e possibilitar-lhe a prática de atos civis, o que hoje lhe é impossível.

É o parecer.

Brasília, DF, 04 de junho de 2006.



RAUL CANAL
OABDF 10308